



Número: **0800164-12.2019.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (AUTOR)	GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42482 77	07/02/2019 18:29	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR – PI

MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA, brasileira, casada, autonoma, RG nº 1.389.263 SSP/PI, e CPF nº 016.569.463-78, residente e domiciliado na Rua Rondônia, nº 142, Bairro Santa Cruz, Campo Maior, Piauí, CEP: 64.280-000, com o devido respeito e acatamento, vem, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, que esta subscrevem, com escritório profissional delineado na parte inferior deste petório, à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de direito, propor a presente

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro- Rio de Janeiro/ RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa expor:

1. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente declara para os devidos fins ser pobre na forma da lei, uma vez que seu sustento é de baixa renda, motivo pelo qual não tem como arcar com custas e demais despesas processuais.

Assim sendo, na forma autorizada pela Lei 1.060/50 e pelo novo CPC, **requer** o deferimento preliminar dos benefícios da justiça gratuita por preencher as condições para obtê-la, de forma a evitar violação a direito constitucionalmente assegurado.

2. DOS FATOS



O Promovente envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 13/12/2017, por volta das 12h00minh quando estava na garupa de uma motocicleta MODELO HONDA/NXR 160 BROS ESDD, PLACA PIS 2967, COR VERMELHA, conduzida pelo seu esposo Jorge Teixeira Paz, saindo da cidade de Campo Maior rumo a sua casa na Fazenda Lembrança na zona rural de Nossa Senhora De Nazaré-PI, quando estavam na BR 343 na altura do monumento do jenipapo surge na via inesperadamente animais (caprinos) e não tendo como desviar acabam por se chocar em um desses animais ocasionando a queda dos passageiros da motocicleta.

Os passageiros foram conduzidos para o Hospital Regional De Campo Maior-PI e lá foram atendidos pelo medico plantonista Dr. Lucas Garibald, CRM 6499 e após exames foram constatados que o condutor da moto sofreu luxação no ombro direito e a promovente, Maria Do Socorro Alves da Silva, ficou internada para tratamento da fratura de úmero do braço direito e alguns dias depois foi transferida para o hospital Getúlio Vargas em Teresina-Pi para realização de cirurgia, TUDO CONFORME DOC EM ANEXO.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital.

O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido liberado somente o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, no dia 16 de Abril de 2018, **conforme extrato em anexo**.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos



consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente deve ser superior ao que foi recebido administrativamente, vez que ocorreu debilidade permanente na face da vítima, **devido a uma fratura do úmero do braço direito, vez que o Promovente está incapaz para trabalhar, por tal estado de saúde ser prejudicial, como comprova o “Receituário” em anexo.**

Em consonância com a lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).



O julgado acima defende que comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito da mesma ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez. Da mesma maneira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ademais Excelência, a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Frisar-se ainda, que o Seguro obrigatório DPVAT foi criado pela **lei nº 6.194/74**, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos , ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso por despesas médicas.

Baseado nesta obrigatoriedade e na tabela estabelecida pela **lei nº 11.482/2007**, o valor recebido parte autora é inferior ao que ela tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionados.

5. DOS PEDIDOS:

Ante exposto passa a requerer:

A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;



Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campo Maior – PI, 07 de janeiro de 2019.

Gilberto Leite de Azevedo Filho

OAB/PI 8496

